



PARECER Nº 7/2026/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM

PROCESSO Nº 00196.005556/2025-17

ELABORADO POR: CÂMARA TÉCNICA DE EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DE NEGÓCIOS EM ENFERMAGEM

ASSUNTO: ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA REABILITAÇÃO ESTÉTICA E/OU FUNCIONAL

Parecer técnico sobre a atuação do Enfermeiro na reabilitação estética e/ou funcional. Fundamentação nas Resoluções Cofen nº 728/2023, nº 529/2016, nº 626/2020 e nº 782/2025. Competências da Enfermagem em reabilitação, responsabilidade técnica e atuação em consultórios e clínicas. Necessidade de qualificação específica para práticas especializadas. Possibilidade de exercício profissional, desde que observados os limites legais, éticos e normativos e garantida a assistência integral e sem discriminação.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação encaminhada ao Cofen, através da Ouvidoria, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a atuação da enfermagem na "reabilitação estética e funcional". A demanda contempla questionamentos quanto a:

- Escopo de atuação do enfermeiro na reabilitação estética e funcional;
- Responsabilidade técnica por serviços na área;
- Atendimento à população transgênero no contexto de reabilitação;
- Limites e possibilidades de atuação em consultórios e clínicas próprias;
- Ausência de protocolos nacionais e previsão de materiais orientadores;
- Formação e qualificação específicas para essas práticas;
- Definição de conceitos na Resolução para segurança jurídica.

2. A demanda foi direcionada à Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de negócios em Enfermagem do Cofen através do Memorando nº 622/2025 - COFEN/GABIN/CAMTEC, a qual após discussão apresenta o seguinte parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3. O questionamento encaminhado ao Cofen apresenta o termo "reabilitação estética e funcional" sem, contudo, explicitar a definição conceitual desses elementos.

No tocante à **reabilitação de pacientes**, compreendida como o conjunto de ações voltadas à **reparação terapêutica, funcional e/ou estética**, observa-se que, embora o Cofen não disponha de definição expressa desses conceitos em suas Resoluções, ao **autorizar e regulamentar a atuação da enfermagem em processos de reabilitação**, reconhece-se que a categoria profissional **está amparada para exercer suas atividades em todas as dimensões da reabilitação**, desde que **respeitados os limites éticos, técnicos e legais** estabelecidos para o exercício da enfermagem.

4. A **Resolução Cofen nº 728/2023** normatiza a atuação da **Equipe de Enfermagem de Reabilitação** e reconhece a composição dessa equipe, integrada por **Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem**, profissionais que atuam no campo da reabilitação, conforme a legislação vigente.

5. O referido normativo estabelece, ainda, que o **Enfermeiro de Reabilitação** é aquele que possui **titulação de especialista na área de Enfermagem de Reabilitação**, assegurando o exercício qualificado e respaldado por formação específica.

6. No que tange ao **escopo de atuação da enfermagem em reabilitação**, o **Anexo da Resolução Cofen nº 728/2023** define que a **Equipe de Enfermagem de Reabilitação** é responsável pelo **cuidado integral à pessoa que necessita de reabilitação e à sua rede de apoio**, em todas as dimensões do processo de viver. Tal atuação se desenvolve a partir das **quatro competências fundamentais** elencadas na Resolução, que orientam o exercício ético, técnico e científico da profissão no âmbito da reabilitação (Resolução Cofen n. 728/2023):

1. **Assistência direta** de Reabilitação, a equipe de Enfermagem realiza intervenção diretamente com a pessoa objetivando a reabilitação, sendo privativo do Enfermeiro a avaliação, prescrição, supervisão de técnicos e auxiliares de Enfermagem, cuidados e uso de tecnologias complexas;
2. **Gestão** são as ações de gestão/coordenação do cuidado de Enfermagem, com o uso de tecnologias e recursos ambientais, materiais e humanos que auxiliem no processo de reabilitação. Esta competência é privativa do Enfermeiro;
3. **Educação em Saúde** são as ações educativas realizadas com a pessoa e sua rede de apoio visando o êxito na reabilitação. Esta competência pode ser realizada pela equipe de Enfermagem respeitando a legislação vigente;
4. **Ensino e Pesquisa**, privativo do Enfermeiro na equipe de Enfermagem são as atividades voltadas à formação acadêmica e profissional e investigação para promover cuidados qualificados e segurança do paciente na reabilitação.

7. Ressalta-se que ao ser necessário a **utilização de procedimentos estéticos**, o enfermeiro deve agir conforme preceitua as Resoluções e normas de estética do Cofen, **Resolução Cofen 529/2016, Resolução Cofen 626/2020 e demais pareceres do Cofen**, onde o enfermeiro deve ter a especialização na área conforme determina a norma.

8. Em relação ao questionamento sobre o **enfermeiro ser responsável técnico por serviços que envolvem reabilitação**, destaca-se duas Resoluções que versam sobre a temática:

- **Resolução Cofen nº 728/2023** que estabelece em seu art. 2º que os Enfermeiros Responsáveis Técnicos pelos Serviços de Enfermagem de Reabilitação, preferencialmente, deverão ser especialistas na área.
- **Resolução Cofen nº 782/2025**, no art. 4º prevê que é obrigatório que toda empresa/instituição/organização pública, privada, beneficente ou filantrópica, onde houver atuação da Enfermagem, tenha pelo menos um Enfermeiro Responsável Técnico e apresente a respectiva Certidão, devendo ser afixada em suas dependências, em local visível e de acesso público.

9. Outro ponto levantado pela demandante, foi o atendimento à população transgênero no contexto de reabilitação, com relação a este questionamento, tem-se que a enfermagem tem suas ações centradas na pessoa, família e coletividade, com foco na promoção da saúde e qualidade de vida e **sem discriminação de qualquer natureza, logo, não vislumbra-se qualquer óbice ou especificidade com relação ao atendimento de reabilitação da população transgênero.**

10. No que se refere à atuação em **consultórios, clínicas e ambulatórios**, a **legislação vigente** ampara o **profissional de enfermagem a constituir, administrar e atuar em consultórios e clínicas de saúde**, bem como a **fomentar e desenvolver projetos voltados a ambulatórios**. Essa atuação pode ocorrer em **diversas áreas da enfermagem**, de acordo com a **formação, capacitação técnico-científica** e/ou em **integração com equipes multiprofissionais**.

11. É imprescindível, entretanto, observar que determinadas atividades e serviços exigem a **responsabilidade técnica específica de outras categorias profissionais**. Dessa forma, recomenda-se que o **enfermeiro empreendedor** ou gestor do serviço **verifique, previamente, junto aos conselhos profissionais correspondentes, as exigências normativas aplicáveis** a cada categoria contratada, assegurando o **pleno cumprimento das disposições ético-legais** e a **regularidade do exercício profissional** em todas as áreas envolvidas.

12. As **Resoluções Cofen nº 568/2018 e nº 606/2019** são as principais regulamentações atuais que orientam o funcionamento de consultórios e clínicas de enfermagem no Brasil.

13. Ademais, a atuação do enfermeiro em clínicas de reabilitação é realizada conforme a expertise e conhecimento técnico científico do enfermeiro, seguindo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais Resoluções vigentes, em especial atentar a previsão do art. 3º da Resolução Cofen nº 728/2023, a qual menciona que enfermeiros podem instituir empresas para serviços de reabilitação, devendo a mesma estar registrada no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

14. Com relação a necessidade de encaminhamento para especialistas compete ao enfermeiro, durante a consulta de enfermagem, avaliar se o paciente necessita ou não ser encaminhado para outros profissionais.

15. Em resposta à demanda, considera-se que o **Enfermeiro pode exercer suas atividades de forma autônoma e/ou liberal, mediante contrato de prestação de serviços, ou ainda atuar com vínculo empregatício**, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

16. Ambas as modalidades são legítimas, desde que respeitados os preceitos éticos, legais e técnicos da profissão, bem como observadas as normas que regem as relações trabalhistas e a prestação de serviços em saúde

17. No que se refere à **ausência de protocolo nacional, observa-se que** Protocolos assistenciais são diretrizes estruturadas, baseadas em evidências científicas, nas quais devem estar descritas as ações a serem realizadas pelos profissionais nas situações específicas de assistência/cuidado, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, recuperação ou reabilitação da saúde.

No âmbito da enfermagem, a elaboração dos protocolos deve ser realizada por enfermeiros em serviço, em conjunto com a equipe, para estabelecimento das melhores práticas no contexto da sua área de atuação. Para suporte aos profissionais, o Cofen disponibiliza as Diretrizes para Elaboração de protocolos, disponível no Cofenplay.

18. Acerca da **formação e qualificação**, o Cofen investe fortemente nessa área, mesmo não sendo atividade finalística da Instituição, e disponibiliza cursos, eventos, livros, e outros dispositivos variados através da plataforma Cofenplay+ e de outros programas, como o PósTec e o Profen, que oferecem desde especializações técnicas a mestrados e doutorados. Destaca-se ainda o Portal Inova-e do Cofen, o qual traz informações, cursos, oportunidades, artigos, trilhas de conhecimento e outros conteúdos direcionados a inovação e ao empreendedorismo.

19. Acerca de qualificações específicas na área de reabilitação, não há impedimentos para que o Cofen realize treinamentos na área que podem ser organizados de acordo com a demanda. Ademais, os Conselhos Regionais também podem investir em capacitações e treinamentos de acordo com as demandas mais frequentes.

20. No que se refere à **formação profissional**, para a atuação na área de **Reabilitação**, é **desejável que o enfermeiro possua titulação de pós-graduação lato sensu em Enfermagem de Reabilitação**, conforme preconiza a **Resolução Cofen nº 728/2023**, que define o perfil e as competências do Enfermeiro de Reabilitação.

21. Cumpre ressaltar que, para a **realização de procedimentos estéticos**, o profissional deve possuir **formação específica e reconhecida na área de Enfermagem Estética**, nos termos das **Resoluções Cofen nº 529/2016 e nº 626/2020**, anteriormente mencionadas neste parecer.

22. Tais dispositivos reforçam a importância da **qualificação técnico-científica** como requisito essencial para o exercício seguro, ético e competente das práticas de enfermagem especializadas.

### 3. CONCLUSÃO

23. Diante dos questionamentos apresentados e da análise realizada, conclui-se que:

1. A atuação da enfermagem em reabilitação, conforme a Resolução Cofen nº 728/2023, é **plenamente reconhecida e autorizada**.
2. A atuação do enfermeiro como **responsável técnico em serviços de reabilitação** é permitida, conforme previsto nas Resoluções COFEN nº 728/2023 e nº 782/2025, sendo desejável que o profissional possua especialização na área.
3. Em relação à **população transgênero**, reforça-se que a atuação do profissional de enfermagem deve ser pautada na universalidade, integralidade e equidade do cuidado, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, sem qualquer tipo de discriminação.
4. Sobre **consultórios, clínicas e ambulatórios**, o enfermeiro pode atuar de forma autônoma ou com equipe multiprofissional, respeitando os limites de sua formação e as exigências legais de responsabilidade técnica por categorias profissionais distintas.
5. Quanto à **formação e capacitação**, o COFEN, por meio de suas plataformas de ensino, tem investido em qualificação profissional, e não há impedimentos para o desenvolvimento de treinamentos específicos na área de reabilitação, conforme demanda.
6. Por fim, considera-se importante fomentar que a equipe de enfermagem estabeleça seus **protocolos assistenciais específicos** para a área de reabilitação na enfermagem, como forma de fortalecer a prática baseada em evidências, garantir segurança jurídica e promover a qualidade do cuidado.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Guia para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019;

COFEN. Resolução Cofen n. 728/2023. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem de reabilitação. Brasília, 2023;

COFEN. Resolução Cofen 529/2016. *Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética*. Brasília, 2016;

COFEN. Resolução Cofen 626/2020. *Atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências*. Brasília, 2020;

COFEN. Resolução Cofen nº 782/2025. *Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico*. Brasília, 2025.

**Parecer elaborado e discutido por:** Dra. Ludimila Magalhães Rodrigues da Cunha, Coren-PA 299.825-ENF; Dra. Rosana Furman Andreatta, Coren-PR 114.884-ENF; Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, Coren-MA 352.362-ENF; Dra. Érica Louise de Souza Fernandes Bezerra, Coren-RN 136.433-ENF; Dra. Gabriela Souza de Oliveira, Coren-BA 218.442-ENF; Dra. Jouhanna do Carmo Menegaz, Coren-SC 274.711-ENF; Dra. Tânia de Oliveira Ortega, Coren-SP 184.115-ENF.

Parecer aprovado na 584ª Reunião Ordinária de Plenário em 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LUDIMILA MAGALHÃES RODRIGUES DA CUNHA - Coren-PA 299.825-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA - Coren-BA 218.442-ENF, Membro da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOUHANNA DO CARMO MENEGAZ - Coren-SC 274.711-ENF, Membro da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA FURMAN ANDREATTA - Coren-PR 114.884-ENF, Membro da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES - Coren-MA 352.362-ENF, Membro da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ÉRICA LOUISE DE SOUZA FERNANDES BEZERRA - Coren-RN 136.433-ENF, Membro da Câmara Técnica de Empreendedorismo e Gestão de Negócios em Enfermagem**, em 12/02/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1495116** e o código CRC **37A461CB**.